



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.441 - SP (2018/0109967-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GONZAGA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS DA SILVA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata dos fatos delituosos supostamente praticados, sem qualquer menção à conduta específica do ora paciente, ou a qualquer indicativo concreto de que ele ofereça risco efetivo à ordem pública**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Os fatos supostamente praticados ocorreram em maio de 2016, ou seja, quase 2 anos antes do oferecimento da denúncia e da decretação da prisão cautelar - o que indica a **falta de contemporaneidade da medida** - e, segundo a exordial, teriam sido praticados em concurso de agentes; contudo, somente o paciente foi identificado, havendo, inclusive, a determinação de arquivamento em relação a outros 5 investigados. Cumpre destacar, ainda, que a presente acusação é isolada na vida do paciente **e no período da longa investigação não há menção de que teria ele se envolvido com outros fatos criminosos**.

4. **Ordem concedida, confirmada a liminar**, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.441 - SP (2018/0109967-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GONZAGA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS DA SILVA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VINICIUS DA SILVA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do acórdão proferido no julgamento do HC n.º 2040829-62.2018.8.26.0000.

Segundo os autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, I, II, III e V, por quatro vezes, c.c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal, estando o decreto assim fundamentado (fl. 312):

7. Em relação à prisão preventiva.

Trata-se de expediente com representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial, acompanhada de manifestação favorável do Ministério Público que, inclusive ofertou a denúncia, hoje recebida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a representação e requerimento do M.P. para o fim de DECRETAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA do(a/s) acusado(a/s).

Ab initio, ressalto que a hipótese se insere dentre aquela prevista no art. 313 do C.P.P., em especial a inserta no inc. I, e, em juízo perfunctório, não se vislumbra ter o acusado agido alicerçado por justificativas.

Trata-se, em verdade, de autos versando sobre prática do delito de roubo duplamente majorado e por 4 vezes, existindo indícios suficientes de autoria elementos estes que permitem dizer que há prova da existência do crime.

O crime foi praticado com uso de armas de fogo, restrição de liberdade das vítimas e concurso de vários agentes, o que demonstra um elevado grau de periculosidade do agente e conduta altamente agressiva na sociedade, gerando total insegurança a todos.

Pelo que se vê, é de rigor o deferimento da custódia preventiva requerida.

ISTO POSTO, presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial o da garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Vinícius da Silva Costa, com fundamento nos arts. 312 e 313. inc. I. ambos do C.P.P. Expeça(m)-se, pois, mandado(s) de prisão.

Inconformada com o decreto de prisão, a defesa do paciente aviou prévio *writ* no Tribunal *a quo*, que, por sua vez, denegou a ordem em acórdão cujo voto condutor é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte (fls. 32/34):

Inicialmente alega-se falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões utilizam-se da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão fundamentou a necessidade da prisão em dados concretos, como o roubo ter sido majorado, a quantidade de crimes, destarte, a fundamentação, embora sucinta, não foi inidônea ou amparada na gravidade abstrata.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva. (...)

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva".

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A imputação envolve roubos majorados pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade. Trata-se de roubo de carga de caminhão, em especial, sapatos, ocasionando prejuízo superior a R\$ 300.000,00.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O boletim de ocorrência e a prova oral, em especial as vítimas, que indicam a subtração mediante grave ameaça comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito dando notícias de que o paciente locou um barracão e o utilizou para comandar o roubo perpetrado, bem como para ali receber as cargas. Não obstante isso, fez-se passar por um comerciante de calçados que entregaria alguns para serem levados pelo caminhão, pois assim obteve informações privilegiadas sobre o percurso e o horário do caminhão a fim de facilitar o sucesso da empreitada delitiva. Ademais, tanto era o possuidor do barracão, que ao ser chamado para ir ao local pelo proprietário, ali apareceu com as chaves do imóvel, o que se nota pelo auto juntado, não merecendo guarida a tese não comprovada de que haveria um sublocatário no recinto, até porque os próprios vizinhos confirmaram a presença do paciente no local e o sistema de rastreamento do caminhão comprovou que o veículo logo após o roubo permaneceu quarenta minutos parado em frente ao barracão do acusado, tendo sido depois abandonado já sem a carga.

Também presentes indícios acerca das circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta reprovabilidade e periculosidade, porque a trama, pelo modo sofisticado e engendrado demonstra a existência de premeditação de longa data e uma certa estabilidade na trama delitiva, o que se mostra especialmente reprovável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o prejuízo foi de mais de R\$ 300.000,00, excessivamente elevado.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

(...)

Em razão disto não se vislumbra, em análise realizada em sede de liminar, ilegalidade.

O paciente declarou ter uma pequena fábrica de calçados, não indicando o exercício de atividade lícita e não tendo a comprovado. Certamente que o paciente engendrou tal ofício para sustentar sua falsa tese de que teria contratado o transporte para também entregar sapatos, entrega esta que sequer ocorreu.

Não exercendo o paciente atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para garantia da ordem pública.

(...)

Ante o exposto, indefere-se o processamento da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça c.c. o artigo 663 do Código de Processo Penal.

Daí este *writ*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal pelo fato de não ter sido comprovada a participação do paciente no evento delituoso ocorrido há dois anos.

Assevera que o elemento trazido ao contexto dos autos para o fim de indicar a autoria seria a alegação de agente policial no sentido de dizer que o imóvel utilizado para a guarda dos bens subtraídos tinha sido alugado pelo paciente, quando, na verdade, o que consta é apenas a informação de que o rastreador do caminhão roubado indicou a rua na qual se encontraria o mencionado imóvel.

Diz que o paciente é primário, exerce atividade lícita e jamais esteve envolvido com a seara criminal, sendo sua prisão preventiva decretada por evidente erro de investigação.

Ressalta, por outro lado, não ser possível utilizar-se da custódia cautelar como forma de antecipação de eventual pena futura, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, notadamente quando se verifica a existência de fundamentação vaga, genérica e absolutamente desprovida da indicação de dados concretos.

Afirma que não foram comprovados os requisitos do art. 312 do CPP, destacando que os motivos alegados no decreto estão superados pelo passar do tempo, na medida em que a investigação transcorreu de forma normal sem qualquer interferência do paciente, contra quem, no período, por sinal, não houve a comprovação de prática de qualquer fato delituoso, mas ao contrário, a demonstração de que trabalhou regularmente e conviveu no meio social de forma plena.

Assere que diante das condições pessoais do paciente e da falta de fundamentação do decreto preventivo haveria de ser considerada a hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que não é possível escolher a medida extrema, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exceção do sistema repressivo, de forma imediata e na contramão da situação particular do réu que comprova a desnecessidade da prisão.

Consigna, também, que "o paciente não oferece qualquer risco à sociedade, inclusive possui família constituída, residência fixa já descrita nos autos, trabalha regularmente, tudo conforme estão os documentos a comprovar", e insiste no fato de que não se fazem presentes elementos concretos que impeçam a liberdade provisória.

Requer, pois, a concessão da ordem para o fim da revogação da prisão cautelar e, se o caso, a substituição por medidas cautelares alternativas.

A liminar foi **deferida** (fls. 367/372).

Prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 400/406, pelo não conhecimento da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que o processo está em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.441 - SP (2018/0109967-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata dos fatos delituosos supostamente praticados, sem qualquer menção à conduta específica do ora paciente, ou a qualquer indicativo concreto de que ele ofereça risco efetivo à ordem pública**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Os fatos supostamente praticados ocorreram em maio de 2016, ou seja, quase 2 anos antes do oferecimento da denúncia e da decretação da prisão cautelar - o que indica a **falta de contemporaneidade da medida** - e, segundo a exordial, teriam sido praticados em concurso de agentes; contudo, somente o paciente foi identificado, havendo, inclusive, a determinação de arquivamento em relação a outros 5 investigados. Cumpre destacar, ainda, que a presente acusação é isolada na vida do paciente **e no período da longa investigação não há menção de que teria ele se envolvido com outros fatos criminosos**.

4. **Ordem concedida, confirmada a liminar**, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional, proferido por ocasião do recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia (fl. 312):

7. Em relação à prisão preventiva.

Trata-se de expediente com representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial, acompanhada de manifestação favorável do Ministério Público que, inclusive ofertou a denúncia, hoje recebida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a representação e requerimento do M.P. para o fim de DECRETAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA do(a/s) acusado(a/s).

Ab initio, ressalto que a hipótese se insere dentre aquela prevista no art. 313 do C.P.P., em especial a inserta no inc. I, e, em juízo perfunctório, não se vislumbra ter o acusado agido alicerçado por justificativas.

Trata-se, em verdade, de autos versando sobre prática do delito de roubo duplamente majorado e por 4 vezes, existindo indícios suficientes de autoria elementos estes que permitem dizer que há prova da existência do crime.

O crime foi praticado com uso de armas de fogo, restrição de liberdade das vítimas e concurso de vários agentes, o que demonstra um elevado grau de periculosidade do agente e conduta altamente agressiva na sociedade, gerando total insegurança a todos.

Pelo que se vê, é de rigor o deferimento da custódia preventiva requerida.

ISTO POSTO, presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial o da garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Vinícius da Silva Costa, com fundamento nos arts. 312 e 313. inc. I. ambos do C.P.P. Expeça(m)-se, pois, mandado(s) de prisão.

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata dos fatos delituosos supostamente praticados, sem qualquer menção à conduta específica do ora paciente, ou a qualquer indicativo concreto de que ele ofereça risco efetivo à ordem pública**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Os fatos supostamente praticados ocorreram em maio de 2016, ou seja, quase 2 anos antes do oferecimento da denúncia e da decretação da prisão cautelar - o que indica a **falta de contemporaneidade da medida** - e, segundo a exordial, teriam sido praticados em concurso de agentes; contudo, somente o paciente foi identificado, havendo, inclusive, a determinação de arquivamento em relação a outros 5 investigados. Cumpre destacar, ainda, que a presente acusação é isolada na vida do paciente **e no período da longa investigação não há menção de que teria ele se envolvido com outros fatos criminosos**.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, a fim de justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do indiciado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 398.871/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Ante o exposto, **concedo a ordem, confirmando a liminar** outrora deferida, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0109967-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 449.441 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108790720168260196 108790720168260196 20180000256834 20408296220188260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GONZAGA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS DA SILVA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.